



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1101646
Natureza: Embargos de Declaração
Apenso(ado): Prestação de Contas 987209
Procedência: Município de Montes Claros
Embargante: Ruy Adriano Borges Muniz
Procuradores: Marilda Marlei Barbosa (OAB/MG 65.417)
Bruno Gazzola Bezerra Falcão (OAB/MG 178.257)
Luciano Barbosa Braga (OAB/MG 78.605)
Lurdes Nelia dos Santos Oliveira (OAB/MG 137.695)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor Ruy Adriano Borges Muniz, prefeito do Município de Montes Claros no exercício de 2015, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara na sessão de 28/01/2021, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, processo 987209, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 03/09/2020, o relator da prestação de contas, conselheiro substituto Victor Meyer, propôs a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (f. 277/282 dos autos 987209).

Naquela assentada, o conselheiro Cláudio Couto Terrão acolheu a proposta de voto, tendo o conselheiro Gilberto Diniz pedido vista em seguida.

Na sessão do dia 28/01/2021, o conselheiro Gilberto Diniz apresentou voto-vista, tendo concluído pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, em razão do descumprimento do comando contido no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964, o qual veda a realização de despesas acima dos créditos concedidos. O conselheiro Wanderley Ávila acompanhou o voto-vista.

Assim, a proposta de voto do conselheiro substituto Victor Meyer não foi acolhida e o voto-vista do conselheiro Gilberto Diniz foi vencedor, restando vencido o conselheiro Cláudio Couto Terrão (f. 283/286 do processo 987209).

Conforme consta no termo de distribuição dos presentes embargos de declaração (f. 6), os autos foram distribuídos à minha relatoria com fundamento no art. 343 do Regimento Interno.

Todavia, conforme restará demonstrado, os embargos de declaração não poderiam ser distribuídos à minha relatoria com base no mencionado dispositivo.

É que o art. 343 do Regimento Interno ao tratar da competência para relatar os embargos de declaração, dispõe, de forma expressa, que eles devem ser dirigidos ao relator do acórdão recorrido:

Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

AR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

No mesmo sentido, o art. 120 do Regimento Interno estabelece que “os embargos de declaração serão distribuídos ao Relator da decisão recorrida.”

Cumpré destacar ainda que o art. 204, §1º, do Regimento Interno determina que, em caso de divergência, o acórdão será assinado pelo conselheiro que proferiu o voto vencedor:

Art. 204. O acórdão será assinado pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Relator, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo:

§1º vencido, no todo, o voto proferido ou proposto pelo Relator, o acórdão será assinado pelo Conselheiro que houver prolatado o primeiro voto vencedor.

Diante disso, verifica-se que as disposições citadas do Regimento Interno preconizam que os embargos de declaração devem ser dirigidos àquele que proferiu o voto vencedor quando há divergência, que no presente caso seria o conselheiro Gilberto Diniz.

Ressalta-se que a questão já foi objeto de deliberação pelo Pleno deste Tribunal, na sessão de 23/10/2013, no conflito negativo de competência suscitado no âmbito dos Embargos Declaratórios 887724, em que se decidiu, por unanimidade, que a competência para relatar os embargos de declaração é do prolator do voto vencedor, consoante se observa da ementa do referido julgado:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O RELATOR E O PROLATOR DO VOTO VENCEDOR DA DECISÃO RECORRIDA – DECISÃO PELA REDISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS AO PROLATOR DO VOTO VENCEDOR PROFERIDO NA DELIBERAÇÃO DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.

Entende-se que a relatoria dos embargos cabe ao Conselheiro prolator do voto vencedor, devendo os autos ser a ele redistribuídos, considerando os termos dos arts. 120, 204, § 1º, e 342 do RITCEMG.

Ante o exposto, entendo que os presentes embargos declaratórios, em tese, deveriam ser distribuídos ao conselheiro Gilberto Diniz, prolator do voto vencedor e quem assinou o acórdão recorrido.

Todavia, considerando que o conselheiro Gilberto Diniz não mais integra a Segunda Câmara, caso não seja possível a distribuição do recurso à sua relatoria, entendo, em observância ao princípio do juiz natural e objetivando evitar futura alegação de nulidade, ser imprescindível a distribuição aleatória dos embargos de declaração a um integrante da Segunda Câmara.

Por esses fundamentos, submeto a questão à Vossa Excelência, a quem compete presidir a distribuição e redistribuição de processos e decidir, se for o caso, sobre os conflitos de competência, nos termos do art. 41, incisos XXXIII e XLI, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021.

TELMO PASSARELI
Relator